



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021709-94.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, é apelado KELVEN DE SOUSA DA SILVA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1021709-94.2024.8.26.0564
APELANTE Administradora de Consorcio Nacional Honda
APELADO Kelven de Sousa da Silva
COMARCA São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível

VOTO Nº 51.767

EMENTA — Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Extinção sem exame do mérito. Inconformismo da autora. Determinação de emenda da petição inicial que restou descumprida pela demandante. Desnecessidade de intimação pessoal. Artigo 321, parágrafo único, do CPC. Sentença preservada. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que pelo indeferimento da petição inicial julgou extinta ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, isso ao argumento de não ter a autora emendado a petição inicial.

A autora pede seja anulada a sentença.

Assim, ela diz que a ausência da assinatura do contrato no momento do protocolo ocorreu devido a erro no sistema eletrônico, situação que foi devidamente esclarecida com documentos comprobatórios e acrescenta que, conforme os princípios da celeridade e economia processual, deveria ter sido pessoalmente intimada para dar seguimento ao processo, o que não ocorreu, configurando nulidade na sentença.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Como se vê nos autos, aqui se cuida de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

Ao analisar a petição inicial e os documentos que a instruíam o Juiz mandou que a autora apresentasse regularizasse o documento de fls. 9/11, eis que se cuidava de contrato não subscrito.

O fato é que a autora não se insurgiu contra referida determinação, mas tampouco a atendeu conforme certificou o cartório (fls. 31), tendo o Juiz então julgado extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC.

Pois motivo não há para se censurar tal desfecho.

Afinal, o parágrafo único do artigo 321 do CPC textualmente autoriza o Juiz a extinguir o processo caso o autor desatenda à determinação para emendar ou corrigir a petição inicial, não reclamando para isso prévia intimação pessoal da parte, diferentemente do que ocorre em outras situações.

Não se justifica, pois, a cassação do decreto extintivo, constatação em nada afetada pela abstrata alusão da recorrente a princípios de direito, eis que eles não desautorizam a extinção do processo em casos tais.

Em suma, nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator